



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.991 - RS (2016/0185951-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA TIBES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.
3. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.
4. Hipótese em que, nos termos do art. 59, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias fixaram as penas-base nos patamares de 5 anos e 6 meses de reclusão e de 3 anos e 4 meses de reclusão, para os delitos de tráfico e associação para o tráfico, respectivamente, considerando como desfavoráveis a quantidade e a natureza da droga apreendida (mais de 7kg de cocaína), o que não se mostra desproporcional.
5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação das majorantes do art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima. Precedente.
6. *In casu*, o Tribunal de origem, ao ratificar a sentença condenatória, fixou motivadamente o aumento das penas no patamar de 1/4, ao fundamento de que os agentes, organizados de maneira estruturada, transportaram a droga por cerca de 450 km, da fronteira do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR até Chapecó/SC, em compartimento adrede preparado de maneira sofisticada, tendo como destino as cidades de Caçador/SC e Erechim/RS.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.991 - RS (2016/0185951-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA TIBES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO BATISTA TIBES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.433 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, *caput*, c/c 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

Neste *writ*, insurgem-se os impetrantes contra a dosimetria da pena fixada, sustentando ser desproporcional a pena-base imposta com fundamento apenas na quantidade e na natureza da droga apreendida. Alega, ainda, ausência de fundamentação para aumento da pena, na fração de 1/4, pela majorante da transnacionalidade da conduta.

Requerem, assim, o redimensionamento da pena-base, bem como a diminuição da fração, referente à transnacionalidade da conduta, para o mínimo legal.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 442-443).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 452-462).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, 467-492).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.991 - RS (2016/0185951-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA TIBES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.

4. Hipótese em que, nos termos do art. 59, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias fixaram as penas-base nos patamares de 5 anos e 6 meses de reclusão e de 3 anos e 4 meses de reclusão, para os delitos de tráfico e associação para o tráfico, respectivamente, considerando como desfavoráveis a quantidade e a natureza da droga apreendida (mais de 7kg de cocaína), o que não se mostra desproporcional.

5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação das majorantes do art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima. Precedente.

6. *In casu*, o Tribunal de origem, ao ratificar a sentença condenatória, fixou motivadamente o aumento das penas no patamar de 1/4, ao fundamento de que os agentes, organizados de maneira estruturada, transportaram a droga por cerca de 450 km, da fronteira do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR até Chapecó/SC, em compartimento adrede preparado de maneira sofisticada, tendo como destino as cidades de Caçador/SC e Erechim/RS.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa. Eis o teor do acórdão impugnado, no tocante à individualização da pena:

"e) João Batista Tibes

Quanto ao **3º fato**, as penas impostas foram assim fundamentadas na sentença

'2.5.5.1. *Terceiro fato: (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06)*

2.5.5.1.1. Da pena privativa de liberdade:

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é inerente ao delito em questão. No que diz respeito à conduta social do acusado, nada há nos autos a desconsiderá-lo. Os motivos do crime são peculiares à espécie. As circunstâncias são normais. As consequências não devem ser consideradas desfavoráveis ao réu. Não há dados científicos acerca da sua personalidade.

Não há que se falar em comportamento da vítima. As informações constantes no evento 591 - CERTANTCRIM20 - não podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do STJ.

A natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 7 kg de cocaína, sabidamente entorpecente de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico- psicológica) autorizam a exacerbação da pena-base na vetorial 'natureza da droga'.

Portanto, **existente uma vetorial negativa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria, **não existem agravantes ou atenuantes.**

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, **incide a majorante da transnacionalidade do tráfico de drogas, a qual, considerando a organização criminosa o espaço percorrido com o entorpecente (do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR e apreendida na cidade de Chapecó/SC - distância de cerca de 450 km), bem como a ocultação da droga, deve ser estabelecida acima do mínimo legal, em ¼, daí redundando em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Comprovado o envolvimento em organização criminosa, a minorante do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 resta afastada.

Logo, **fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

[...]

Portanto, **condeno o réu JOÃO BATISTA TIBES, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.'**

A expressiva quantidade (7 kg) e a natureza da cocaína, substância extremamente nociva à saúde dos usuários e causadora de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência física, são circunstâncias preponderantes desfavoráveis.

Logo, a pena-base permanece em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, **remanesce a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 em 1/4 (um quarto)**, vez que a droga foi transportada da fronteira do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR até Chapecó/SC, distante cerca de 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros). Além disso, o entorpecente estava acondicionado em compartimento adrede preparado de maneira sofisticada (nas caixas de ar das soleiras das portas do automóvel), tinha as cidades de Caçador/SC e Erechim/RS como destinos e os coautores estavam organizados de maneira estruturada.

Tendo em vista a condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, **descabida a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal**, conforme fundamentação acima explicitada.

Portanto, a reprimenda corporal se mantém em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

No que tange ao **6º fato**, o magistrado a quo estabeleceu as penas da seguinte forma:

2.5.5.2. Sexto fato: (art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06) 2.5.5.2.1. Da pena privativa de liberdade:

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é inerente ao delito em questão. No que diz respeito à conduta social do acusado, nada há nos autos a desconsiderá-lo. Os motivos do crime são peculiares à espécie. As circunstâncias são aquelas usuais do delito em questão. As consequências não devem ser consideradas desfavoráveis ao réu. Não há dados científicos acerca da personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. As informações constantes no evento 591 - CERTANTCRIM20 - não podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do STJ.

A natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 7 kg de cocaína) autoriza a exacerbação da pena-base quanto à vetorial 'natureza da droga'. Entendo, nesse ponto, que tais vetoriais justificam a exasperação da pena-base do crime tipificado também no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de distintos bens jurídicos, não havendo *bis in idem* (por todos: TRF4, ENUL 5000838-51.2011.404.7103, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, D.E. 22/03/2013; STF HC nº 107.719, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13/12/2011, unânime, DJe-STF de 13/02/2012).

Portanto, existente uma vetorial negativa, **fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria, **ausentes agravantes e atenuantes da pena.**

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a majorante da transnacionalidade, que, tendo em vista a organização criminosa, o espaço percorrido com o entorpecente e a ocultação da droga, deve ser estabelecida acima do mínimo legal, em ¼ (um quarto), daí redundando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

[...]

Portanto, **condeno o réu JOÃO BATISTA TIBES, pela prática do crime**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de associação para o tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

2.5.5.3. Do concurso material:

As penas aplicadas pelos do artigo 33, caput, c/c artigo 40 I, e do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, devem ser somadas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Portanto, condeno o réu JOÃO BATISTA TIBES, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.433 (mil quatrocentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos (03/2012).'

Diante da expressiva quantidade apreendida (mais de sete quilos de cocaína), substância extremamente nociva à saúde dos usuários e causadora de grande dependência física, mostra-se correta a exasperação da pena-base, a qual permanece em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, remanesce a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 em 1/4 (um quarto), vez que as drogas eram transportadas da fronteira do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR e se destinavam em grande parte aos Municípios de Caçador/SC e Erechim/RS e eram acondicionadas em compartimento adrede preparado de maneira sofisticada.

Ausentes causas de diminuição.

Portanto, **a reprimenda corporal se mantém em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, **a pena pecuniária resta fixada em 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Por tratar-se o tráfico de drogas e a associação para o narcotráfico de **crimes autônomos** - decorrem de desígnios independentes entre si - praticados em concurso material, as reprimendas foram calculadas isoladamente, de acordo com o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.

Logo, diante do **concurso material** de crimes, as sanções devem ser somadas. Assim, **a pena privativa de liberdade final de João Batista Tibes resta fixada em 11 (onze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada à pecuniária de 1.433 (mil, quatrocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**"(Grifos originais) (e-STJ, fls. 381-384).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.

No caso, da leitura dos excertos, não verifico o alegado constrangimento ilegal, haja vista que instâncias ordinárias, motivadamente, fixaram as penas-base – pouco acima do mínimo legal – nos patamares de 5 anos e 6 meses de reclusão e de 3 anos e 4 meses de reclusão, para os delitos de tráfico e associação para o tráfico, respectivamente, considerando como desfavoráveis a quantidade e a variedade da droga apreendida (mais de 7 kg de cocaína), conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 59, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), e tendo sido utilizados elementos válidos para a majoração da pena, não se identifica a manifesta ilegalidade sustentada pela defesa, nesse ponto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (4.272 KG DE COCAÍNA). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ilegalidade na majoração da pena-base em 2 anos de reclusão, em razão da quantidade de drogas apreendidas (4.272 kg de cocaína), pois é fator preponderante a ser considerado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2003.

2. Não prospera a alegação da Defensoria Pública da União, repetida em diversos outros processos nos quais atua, qualquer que seja a quantidade de drogas de que cuide o processo, de que a quantidade de entorpecentes seria ínfima, porque normalmente são apreendidas toneladas de drogas, ou de que a pena seria desproporcional em relação às reprimendas estabelecidas em outros processos, nos quais foram os traficantes supreendidos com mais de 100 kg de drogas.

3. A proporcionalidade da pena é aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, e não em face das penas impostas a condenados por delito da mesma espécie, em processos diversos.

4. Ao contrário do afirmado pela defesa, a quantidade de drogas que se vê nas apreensões feitas no dia a dia e que se transformam nas ações penais que chegam a esta Corte Superior, que recebe recursos advindos dos Tribunais Federais e estaduais, é de gramas, e não de toneladas."

(AgRg no AREsp 747.880/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/11/2015.)

Relativamente à majoração referente à causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas, ainda sem razão os impetrantes.

A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação das majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013).

In casu, a Corte *a quo*, ratificando a sentença condenatória, fixou motivadamente a elevação das penas em 1/4, ao fundamento de que "a droga foi transportada da fronteira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraguai/Foz do Iguaçu/PR até Chapecó/SC, distante cerca de 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros). Além disso, o entorpecente estava acondicionado em compartimento adrede preparado de maneira sofisticada (nas caixas de ar das soleiras das portas do automóvel), tinha as cidades de Caçador/SC e Erechim/RS como destinos e os coautores estavam organizados de maneira estruturada". Não restando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDIÇÃO DE "MULA". INVIABILIDADE. CONCLUSÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível na estreita via do *habeas corpus*.

4. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013).

5. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 não só em razão do ilícito envolver dois Estados-membros, mas também diante da distância entre a cidade de Corumbá, onde a droga foi adquirida, e São Paulo, destino do entorpecente, num total de 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) quilômetros.

6. Esta Corte, em casos semelhantes a este, já entendeu que "a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 283.207/SC, Rel.

Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2014).

7. In casu, a distância percorrida pelo agente justifica o incremento acima do mínimo legal, não havendo ilegalidade na majoração da pena no patamar de 1/2.

[...]

10. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 326.186/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÁXIMO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Este Tribunal tem entendido que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, "é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação" (AgRg no REsp 1343897/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015).

5. Justificada o *quantum* de acréscimo na fração máxima de 2/3 pela aplicação da majorante do tráfico interestadual, a partir da constatação de que a carga de entorpecente transportada (452,6kg de maconha) chegou ao seu destino final depois de atravessar a fronteira de quatro Estados da Federação (Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa."

(HC 186.341/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015).

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185951-0

HC 362.991 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082723120138210013 50019480920124047117 82723120138210013 994340

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL BIAZI E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA TIBES (PRESO)
CORRÉU	: VALDIR ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: ADILSON ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: JULIANO ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: VALDENIR ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: MUNIR FUKS
CORRÉU	: EDERSON JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDEMAR ÂNGELO TABORDA
CORRÉU	: FÁBIO MIGLIOLI
CORRÉU	: EDNEI MUZI
CORRÉU	: TELMO ORGELO DOS SANTOS
CORRÉU	: HELENA FÁTIMA MARTIN
CORRÉU	: LUIZ DIVINO DA CRUZ
CORRÉU	: EDER ROGÉRIO GOESTEMEIER
CORRÉU	: FLÁVIO STELTER FAHREMBACK
CORRÉU	: WERIGTON LAURINDO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER
CORRÉU	: GUSTAVO ARSENIO FERNANDES
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.